



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 3.283, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025
INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, O “PROGRAMA LAÇOS DE VIDA”, DESTINADO A GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI Nº 3.283/2025**

2

Institui, no âmbito do Município de Juazeiro/BA, o “Programa Laços de Vida”, destinado a gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro/BA, o “Programa Laços de Vida” destinado a promover acolhimento integral, proteção, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e apoio material e psicossocial a gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - gestante: pessoa em período de gestação, com pré-natal em qualquer uma das unidades da rede de saúde municipal;

II - vulnerabilidade social: condição socioeconômica, familiar ou de risco pessoal que comprometa o exercício pleno de direitos, na forma definida em regulamento;

III - apoio material: entrega de bens e serviços destinados ao enfrentamento de necessidades imediatas relacionadas à gestação e ao início da vida da criança, inclusive *kit* enxoval;

IV - acolhimento integral: conjunto de ações intersetoriais de caráter preventivo, assistencial, protetivo e de inclusão social prestadas à gestante.

**CAPÍTULO II
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 3º. O Programa tem por objetivos:

I - oferecer acompanhamento psicossocial e socioassistencial às gestantes;

II - fortalecer vínculos familiares e comunitários por meio de oficinas, rodas de conversa e ações socioeducativas;

III - articular e operacionalizar a rede de saúde e assistência social para acompanhamento integral da gestante;

IV - disponibilizar apoio material, inclusive *kit* enxoval, conforme critérios técnicos;

V - promover acolhimento humanizado respeitando diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e identidade;

VI - prevenir situações de risco materno-infantil e promover acesso a direitos sociais.

Art. 4º. O Programa observará, dentre outros, os princípios da universalidade, prioridade aos mais vulneráveis, integralidade, intersetorialidade, participação social e proteção integral à gestante e à criança.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
CAPÍTULO III
PÚBLICO-ALVO E PRIORIDADES

3

Art. 5º. Poderão ser beneficiárias as gestantes que preencham os requisitos previstos no regulamento, observando-se, em caráter preferencial, as que:

- I - residam no Município de Juazeiro/BA;
- II - estejam inscritas e com cadastro atualizado no Cadastro Único (CadÚnico) ou outro cadastro público municipal;
- III - apresentem condição de vulnerabilidade social ou sejam acompanhadas pela rede socioassistencial;
- IV - realizem pré-natal na rede pública municipal de saúde.

Art. 6º. Terão prioridade de atendimento, observada avaliação técnica:

- I - gestantes com gestação de risco comprovado;
- II - gestantes em situação de violência doméstica ou de alta vulnerabilidade social;
- III - gestantes integrantes de povos e comunidades tradicionais;
- IV - gestantes adolescentes, idosas e com deficiência.

CAPÍTULO IV
ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E EXECUÇÃO

Art. 7º. A execução do Programa será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, em articulação com a Secretaria de Saúde e demais órgãos e entidades da rede socioassistencial.

Art. 8º. A operacionalização dar-se-á por meio de ações integradas entre CRAS, CREAS, Programa Criança Feliz, Unidades de Saúde da Família, Serviços de Atenção Psicossocial, organizações da sociedade civil e instituições parceiras de ensino e pesquisa.

Art. 9º. A Secretaria coordenadora deverá pactuar fluxos de atendimento e instrumentos de trabalho com a rede de saúde e assistência social, incluindo mecanismos de referência, contrarreferência e acompanhamento domiciliar quando necessário.

CAPÍTULO V
EQUIPE TÉCNICA E ATUAÇÃO

Art. 10. O acompanhamento diretamente prestado pelo Programa será realizado por equipe multiprofissional, composta, no mínimo, por:

- I - Assistente Social;
- II - Psicólogo(a).

Art. 11. A equipe poderá ser complementada por enfermeiro(a), médico(a), nutricionista, técnico(a) em enfermagem, agente comunitário de saúde, técnico(a) em assistência social e demais profissionais necessários à integralidade do atendimento, conforme avaliação da coordenação e disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As atribuições da equipe incluirão, dentre outras:

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

- I - acolhimento e escuta qualificada; avaliação social e de risco;
- II - elaboração e monitoramento de plano individual de acompanhamento;
- III - encaminhamentos à rede de saúde, de assistência social e de proteção;
- IV - ações de promoção de direitos e capacitação parental.

4

**CAPÍTULO VI
SUPORTE MATERIAL, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 13. O *kit* enxoval e demais formas de apoio material serão definidos em regulamento, observando critérios de prioridade, composição mínima e critérios de entrega, vedada a utilização de recursos para fins alheios à finalidade social do Programa.

Art. 14. Será instituído sistema de registro e monitoramento das gestantes atendidas, com base em cadastro informatizado municipal, auditável, com indicadores de acompanhamento, resultados e impacto social.

Art. 15. A gestão do Programa deverá elaborar relatório semestral de execução técnica, física e financeira, a ser submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e publicado em meio eletrônico de acesso público, ressalvados dados pessoais sensíveis na forma da lei.

**CAPÍTULO VII
FINANCIAMENTO, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas ou remanejadas conforme legislação aplicável e disponibilidade de créditos.

Art. 17. O Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e acordos com entes federais, estaduais, fundações, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e organismos internacionais para captação de recursos e apoio técnico.

Art. 18. O tratamento de dados pessoais das gestantes obedecerá à legislação vigente de proteção de dados pessoais, sendo vedada a divulgação de informações pessoais sem consentimento, salvo previsão legal.

**CAPÍTULO VIII
REGULAMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação, disciplinando, no mínimo:

- I - critérios de elegibilidade e priorização;
- II - composição e conteúdo mínimo do *kit* enxoval;
- III - fluxos de cadastramento, seleção, encaminhamento e acompanhamento;
- IV - composição, atribuições e carga horária da equipe técnica;
- V - mecanismos de monitoramento, avaliação e indicadores;
- VI - formas de articulação intersetorial e de participação social;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

VII - procedimentos de prestação de contas e publicação de relatórios.

5

Art. 20. O Programa terá caráter continuado e deverá integrar o Plano Municipal de Assistência Social, sendo acompanhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e pelas instâncias de controle social competentes.

**CAPÍTULO IX
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 21. As despesas estabelecidas por esta Lei correrão por conta da dotação consignada no orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, sendo

Unidade: 1010001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL;

Projeto/Atividade: 2106 – GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS;

Elemento: 3.3.9.0.32.00.00 - Material, Bem ou Serviço;

Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos;

Fonte: 660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

Fonte: 661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas por adequação das dotações orçamentárias e financeiras existentes, não acarretando aumento da despesa total do Município, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Os atos e procedimentos necessários à implementação do Programa poderão observar prioridade de implantação nas unidades e territórios com maior índice de vulnerabilidade social.

Art. 23. Até a edição do regulamento, ficam aplicáveis, supletivamente, as normas técnicas e protocolos vigentes nas Secretarias envolvidas.

Art. 24. Na hipótese de alteração da nomenclatura ou da estrutura dos órgãos mencionados nesta Lei, as referências a órgãos e secretarias serão entendidas como feitas aos órgãos que vierem a sucedê-los nas mesmas atribuições.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que conflitem com as finalidades desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
30 de outubro de 2025.**

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 329/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Ordinária que “*Institui, no âmbito do Município de Juazeiro/BA, o ‘Programa Laços de Vida’, destinado a gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 031, de 20 de outubro de 2025 – Projeto de Lei/Autógrafo nº 4.034, de 29 de outubro de 2025), tombada sob nº 3.283, de 30 de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

